

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 262: MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS II.....	2
--	---

Edição n. 262 Brasília, 27 de junho de 2025

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 06/06/2025.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 262: MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS II

1. A gravidade do ato infracional e as condições pessoais do adolescente devem ser observadas na aplicação da medida socioeducativa, que tem como objetivo promover sua ressocialização, proteger sua segurança e sua integridade física e psicológica e retirá-lo, de forma efetiva, da situação de risco social em que se encontra.

Art. 112, § 1º, do ECA.

Julgados: ; [AgRg no AREsp 2509519/RS](#), Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DJEN 30/04/2025; ; [HC 826608/SP](#), Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2024; ; [AgRg no HC 911042/SP](#), Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 19/06/2024; ; [AgRg no HC 710141/PR](#), Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 26/04/2022; ; [AgRg no HC 708574/PR](#), Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, DJe 21/03/2022; ; [AgRg no HC 650558/SP](#), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 20/09/2021

2. No procedimento para aplicação de medida sócio-educativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente (Súmula n. 342 do STJ).

Julgados: ; [HC 335796/RJ](#), Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 24/08/2016; ; [HC 311940/SP](#), Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 14/05/2015; ; [HC 104233/RJ](#), Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2009; ; [HC 114058/RJ](#), Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 17/11/2008; ; [HC 109400/RJ](#), Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 08/09/2008; [AREsp 2350384/GO](#) (decisão monocrática), Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, publicado em 04/08/2023

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 325) (Vide Súmula Anotada N. 342/STJ)

3. A execução de medida socioeducativa não depende do esgotamento das vias recursais, em atenção ao princípio da intervenção precoce e da atualidade da medida aplicada.

Art. 100, parágrafo único, VI e VIII do ECA.

Julgados: ; [AgRg no RHC 208510/BA](#), Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DJEN 08/04/2025; ; [AgRg no HC 955233/SC](#), Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, DJEN 17/02/2025; ; [AgRg no HC 861495/SP](#), Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 20/03/2024; ; [AgRg no HC 820465/SP](#), Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 29/06/2023; ; [AgRg no HC 814348/PR](#), Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/04/2023; ; [AgRg no HC 768687/SC](#), Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, DJe 29/11/2022

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 583)

4. Em razão da natureza pedagógica e ressocializadora da medida socioeducativa, sua imediata execução não viola o princípio da não culpabilidade.

Art. 5º, LVII, CF.

Julgados: ; [AgRg no HC 933252/AL](#), Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, DJe 19/11/2024; ; [AgRg no HC 861495/SP](#), Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 20/03/2024; ; [AgRg no HC 813977/PE](#), Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 07/03/2024; ; [AgRg no HC 856671/SP](#), Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 16/11/2023; ; [AgRg no HC 744070/BA](#), Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DJe 23/08/2023; ; [AgRg no HC 772096/MG](#), Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 09/06/2023

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 583)

5. As medidas socioeducativas com privação de liberdade devem observar o princípio da atualidade; assim, no momento da aplicação, deve-se avaliar se a intervenção é necessária e adequada à situação de perigo vivenciada pelo adolescente.

Art. 100, VIII, do ECA.

Julgados: [AgRg no AREsp 2612698/ES](#), Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 25/11/2024; ; [AgRg no HC 792726/AL](#), Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/09/2023; ; [AgRg no HC 655781/SC](#), Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2022; [AREsp 2773000/BA](#) (decisão monocrática), Rel. Min. OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP), Sexta Turma, publicado em 14/03/2025

6. Para medidas socioeducativas sem termo final, deve-se considerar o período máximo de 3 anos para o cálculo do prazo prescricional.

Art. 121, § 3º, do ECA.

Julgados: ; [REsp 2126516/RS](#), Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, DJEN 17/12/2024; ; [AgRg no HC 778991/SC](#), Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 20/04/2023; ; [AgRg no HC 701572/SC](#), Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 21/02/2022; ; [AgRg no REsp 1920059/SC](#), Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/10/2021; [HC 947901/BA](#) (decisão monocrática), Rel. Min. OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP), Sexta Turma, publicado em 02/04/2025; [REsp 2157517/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, publicado em 23/12/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 672) (Vide Súmula Anotada N. 338/STJ)

7. A duração da medida socioeducativa de liberdade assistida pode ser prorrogada se constatado que o reeducando não cumpriu plenamente o processo socioeducativo no período inicialmente definido pelo juízo.

Art. 118, § 2º, da Lei 8.069/1990.

Julgados: ; [AgRg no HC 722843/AL](#), Rel. Min. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 29/04/2022; ; [AgRg no HC 695148/SC](#), Rel. Min. LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 19/10/2021; ; [HC 225543/RJ](#), Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 11/06/2012

(Vide Legislação Aplicada Lei 8.069/1990 - ECA - Art. 118 § 2º e Lei 8.069/1990 - ECA - Art. 118)

8. A remissão judicial, após iniciado o procedimento da representação, pode ser aplicada em qualquer momento antes da prolação da sentença, como forma de suspensão do processo, e admite cumulação com medidas socioeducativas em meio aberto.

Arts. 126, 127 e 188 do ECA.

Julgados: ; [AgRg no HC 649421/SC](#), Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 13/04/2021; ; [RHC 72370/MG](#), Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 14/06/2017; ; [RHC 71760/MG](#), Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 16/12/2016; ; [AgRg no RHC 71939/MG](#), Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/12/2016; [HC 821065/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, publicado em 05/02/2025; [HC 720134/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. LAURITA VAZ, Sexta Turma, publicado em 12/12/2022

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 587)

9. Em caso de descumprimento de condição imposta em remissão pré-processual, a prescrição da pretensão socioeducativa é, em regra, regulada pelo prazo máximo de duração da medida mais severa prevista no ECA, isto é, o período de três anos de internação.

Art. 121, § 3º, do ECA.

Julgados: [AgRg no AREsp 1645241/MG](#), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 16/09/2022; ; [AgRg no HC 600711/SC](#), Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 17/03/2021; [HC 711440/SC](#) (decisão monocrática), Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, publicado em 02/02/2023

(Vide Súmula Anotada N. "338"/STJ) (Vide Pesquisa Pronta)(Vide Pesquisa Pronta) (Vide Jurisprudência em Teses N. 54 - TEMA 9 e N. 54)

10. A medida protetiva de tratamento psiquiátrico em regime hospitalar imposta a menor infrator não pode ter duração superior ao limite de três anos previsto para a medida socioeducativa de internação.

Obs.: Art. 121, §3º, do ECA e Art. 183 da LEP.

Julgados: ; [AgRg no REsp 1938039/PR](#), Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 15/03/2024; ; [REsp 1956497/PR](#), Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 08/04/2022

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 732) (Vide Súmula Anotada N. 0527/STJ)